



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11075.001490/2002-84
Recurso nº 132.020 Embargos
Matéria II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.116
Sessão de 18 de outubro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado DATERRA ATIVIDADES RURAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/07/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO -
EXAME DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -
Verificado erro de fato no exame dos pressupostos de
admissibilidade do Recurso Voluntário, devem ser acolhidos os
embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão
embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, 1) por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração. 2) por maioria de votos, dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado, vencidos os conselheiros Luiz Roberto domingo, Davi Machado Evangelista (suplente) e Rodrigo Cardozo Miranda, que proviam de ofício a nulidade da decisão de 1ª Instância.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 78/80, em face do Acórdão nº 301-32.791, de 24/05/2006 (fls. 71/76), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi lavrado Auto de Infração para cobrança do II, IPI e acréscimos legais decorrentes da falta de recolhimento de tributos referentes à importação realizada por meio da DI nº. 00/0608062-0.

A interessada apresentou **impugnação** (fls. 24/35), tendo a DRJ-Florianópolis/SC julgado procedente em parte o lançamento efetuado, nos termos do Acórdão de fls. 41/45. Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.49/52), ao que esta Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa (fls. 71/76).

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de que teria havido obscuridade no Acórdão proferido, em face da intempestividade do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Aduz a PFN que, no voto-condutor do Acórdão embargado, consta que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte seria tempestivo, ao passo que, na verdade, seria este intempestivo.

De fato, razão assiste à embargante.

Compulsando-se os autos verifica-se que o recurso voluntário não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, sem que tenha sido constatada qualquer situação prevista na lei que pudesse validar a intempestividade.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 48, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **13/05/2003**, terça-feira; com isso, tem-se que o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, **14/05/2003** (quarta-feira), completando-se o interstício em **12/06/2003**, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado somente em **16/06/2003**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificado o erro de fato no exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, manifestando-se, assim, a alegada obscuridade no voto-condutor do Acórdão embargado, **DEVEM OS EMBARGOS SER ACOLHIDOS E PROVIDOS**, a fim de retificar o Acórdão nº. 301-32.791, para NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, por ser intempestivo. Referido Acórdão passa a ter a seguinte ementa:

***NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos.** Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.*

Recurso não conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora